



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA-MG

Protocolado no livro próprio às folhas
153 sob o n.º **33427** às **08:00** horas.
Natalândia-MG, **02 de junho de 2025**.

Lídia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

PARECER Nº 011/2025 NO PROJETO DE LEI Nº 008/2025

1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Autoria: Vereadora Noely Maria Machado

Relatoria: Eli Pereira dos Santos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 008/2025, de autoria da Vereadora Noely Maria Machado, que *"Dispõe sobre a utilização da Bíblia como material paradidático complementar nas escolas públicas e privadas do Município de Natalândia-MG"*.

O projeto foi recebido e publicado no Quadro de **Avisos em 15 de abril de 2025**, sendo distribuído às Comissões competentes para análise e emissão de parecer conjunto, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pelas Comissões fundamenta-se no artigo 107 do Regimento Interno, abrangendo os aspectos constitucionais, pedagógicos e sociais do projeto.

2.1 Competência das Comissões

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação é responsável por avaliar a constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno, confira:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Verificou-se que o projeto respeita a laicidade do Estado (CF, art. 19, I) e a liberdade de crença (CF, art. 5º, VI), desde que observados os critérios de caráter pedagógico e participação facultativa (art. 3º).

Por fim, a Comissão de Educação e Saúde, analisaram os aspectos pedagógicos e culturais, com base no artigo 107, incisos III e IV, alínea “a” do Regimento Interno. Reconheceu-se a Bíblia como obra de relevância histórica e literária, passível de uso complementar em disciplinas como História, Filosofia e Literatura, desde que desvinculada de proselitismo religioso (art. 3º, II)

2.2 Competência Legislativa

O projeto versa sobre matéria educacional de interesse local (CF, art. 30, VI), estando dentro da competência do Município para legislar sobre diretrizes pedagógicas, sem ferir a autonomia escolar (LDB, art. 12).

2.3 Aspectos Legais e Relevância

Laicidade e Neutralidade. O projeto assegura o respeito à laicidade (art. 3º, I) e à liberdade de consciência (art. 7º), alinhando-se à jurisprudência do STF sobre o tema.

Valor Pedagógico. A abordagem de temas como civilizações antigas, gêneros literários e ética (art. 4º) justifica o uso como recurso cultural, não religioso.

Facultividade. A participação opcional (art. 3º, III) e a autonomia das escolas (art. 6º) garantem que não haja imposição.

2.4 Impacto Social e Educacional

O projeto apresenta benefícios, pois pode enriquecer o repertório cultural dos alunos, desde que aplicado com critérios técnicos pela Secretaria de Educação (art. 5º). Contudo, exige capacitação docente para evitar vieses religiosos e assegurar o tratamento acadêmico do conteúdo.

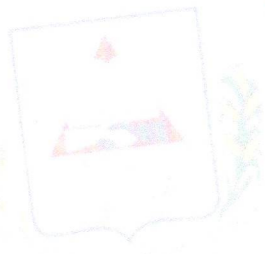
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto **OPINAM PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**
do Projeto de Lei nº 008/2025, condicionada a:

1. **Supervisão rigorosa** da Secretaria de Educação para garantir a laicidade e o caráter pedagógico;
2. **Capacitação obrigatória** de professores sobre a abordagem acadêmica do texto bíblico;
3. **Monitoramento contínuo** para evitar conflitos com a diversidade religiosa.

Natalândia-MG, 02 de junho de 2025.


Vereador Eli Pereira dos Santos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA
PODER LEGISLATIVO, O PODER DO POVO